

DECISÃO N° 1144689, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25750.088141/2016-42

AIS nº 1811694169 - PA-Natal-RN

Autuada: INFRAMÉRICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO CONÇALO DO AMARANTE S/A.

A empresa INFRAMÉRICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO CONÇALO DO AMARANTE S/A foi autuada em 20 de maio de 2016 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 81/2008, Capítulo XXXI, Seção I, Item 1, alínea b; e Resolução-RDC nº 02/2003, art. 75, inciso XIV. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXVIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Armazenamento inadequado da carga referente ao processo de importação nº 25750.075534/2016-11, sob modalidade LI (Licença de importação) - Siscomex nº 16/1134401-2, uma vez que esta ficou armazenada, desde a sua chegada ao Terminal de Cargas, às 17:30h do dia 14/05/2016, na área destinada a artigos perigosos (temperatura aferida: 23,6 °C), em condições de temperatura superior àquela recomendada pelo fabricante (intervalo de 2-8 °C), conforme detalhado no registro fotográfico anexo ao presente AIS

[...]

Notificada da autuação em 25 de maio de 2016 (fls. 1), a autuada apresentou defesa em 9 de setembro de 2016 (fls. 5-13), alegando, em suma, que o recebimento da carga ocorreu na madrugada do dia 14 de maio de 2016; que o importador preencheu a documentação informando tratar-se de carga perigosa, cujo armazenamento se dá em local onde a temperatura varia até +30°C e essa informação constava na *Shipper's Declaration*; que o fiscal de carga confrontou essa informação com as constantes na embalagem/etiqueta da carga, e nesta também constava a indicação de armazenamento em temperatura de +2 a +30 °C; que confrontando a documentação e a embalagem/rótulo do fabricante, a carga foi acondicionada na Casa de Artigos Perigosos, cuja temperatura varia até +30°C; que somente na abertura da carga, para vistoria na presença dos órgãos de controle, foi possível verificar que uma delas era de

origem medicamentosa e tinha orientação no interior da caixa informando que deveria ser armazenada em temperatura de +2 a +8 °C. Assim, informa que as cargas foram remanejadas para outra área com a temperatura recomendada de +2 a +8°C.

Aduz que, essa situação foi ocasionada por terceiro, no caso o exportador, que realizou o preenchimento errôneo da carga, ao não especificar que havia alguns volumes internos que deveriam ser armazenados diferentes dos demais. Portanto, acrescenta que não deve ser penalizada por erro de terceiro, devendo o presente AIS ser arquivado. Por fim, requer seja aplicada no máximo a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de setembro de 2016 pela manutenção do AIS, argumentando que é inverídica a alegação da autuada de que a recomendação de armazenagem na faixa de temperatura de 2-8 °C estava apenas no interior da carga, pois essa informação foi explicitada no documento de conhecimento da carga e reiterada no e-mail enviado aos funcionários do Terminal de Cargas, ressaltando a data da chegada, bem como a faixa de temperatura recomendada pelo fabricante de 2-8 °C (fls. 19-21).

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 19-21, conhecimento de carga e e-mail do importador para a autuada nos quais são destacadas as condições de armazenamento. Tais documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Portanto, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação, de que trata-se de fato de terceiro, ocasionado pelo exportador que realizou o

preenchimento errôneo da carga, ao não especificar que havia alguns volumes internos que deveriam ser armazenados diferentes dos demais, não lhe assiste razão, pois a área autuante não deixa dúvidas quanto ao fato de que a autuada foi orientada corretamente em duas ocasiões diferentes a respeito da necessidade de armazenamento da carga em temperatura na faixa de 2-8 °C. Os documentos às fls. 19-21 comprovam essa orientação.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 41), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 40).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 38 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25750.614566/2014-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/05/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/09/2020, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1144689** e o código CRC **B800D9E9**.